

## RESPOSTA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em e-mail recebido no dia 03/05/2022, a empresa UP Brasil alega, em síntese, que na data de 28/03/2022 foi publicada a Medida Provisória 1.108, de 25 de março de 2022 que altera a Legislação do referente ao Auxílio Alimentação bem como do PAT. E que dentre as regras trazidas, o Artigo 3º VEDA expressamente qualquer tipo de deságio ou imposição de desconto e o pagamento deverá caracterizar a natureza PRÉ-PAGA;

Assim, com a publicação da referida MP, o edital passou a padecer de ilegalidade quando EXIGE dos licitantes a aplicação de desconto para fins de classificação da proposta (12.1 O contratado será remunerado pela taxa de administração, admitindo-se, tão somente, taxa negativa ou zero. ) e pagamento pós pago (13.1 Os pagamentos serão efetuados em até 28 (vinte e oito) dias do recebimento da Fatura ou Nota Fiscal, mediante atestado de prestação dos serviços expedido pelo Gestor/Fiscal de Contrato.).

Por fim, neste mesmo e-mail requer a suspensão da licitação e revisão do edital.

Pois bem.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, recebido via e-mail na data 03/05/2022, informa-se que apesar manifestação da Requerente ter sido efetivada sob a forma de esclarecimentos, constata-se, no seu mérito, que se trata de matéria de impugnação tipificada na Cláusula V do Edital, posto que pugna pela revisão e suspensão do certame. No entanto, a Requerente formaliza o pedido sem atender o disposto no Itens 5.1 e 5.2 do Edital, especialmente quanto a esse último, ao sedimentar que “não serão aceitas impugnações interpostas via e-mail (...)”.

Em que pese a irregularidade formal da manifestação da Requerente para exercício da sua pretensão, a Câmara Municipal passa a esclarecer, em homenagem à transparência e à juridicidade, o seguinte:

É inequívoca a publicação da Medida Provisória nº 1.108/2022. Todavia, a aplicabilidade da MP está adstrita – conforme seu próprio art. 1º -- ao auxílio-alimentação disposto no § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Senão vejamos:

*Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de **auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.*

Igualmente, toda a regulamentação dos artigos subsequentes reitera a referência ao auxílio-alimentação previsto no § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; inclusive o art. 3º, colacionado pela Requerente na manifestação:

*Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de **auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.*

*Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do **auxílio-alimentação de que trata o art. 2º**, não poderá exigir ou receber:*

*I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;*

*II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou*

*III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.*

*§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de quatorze meses, contado da data de publicação desta Medida Provisória, o que ocorrer primeiro.*

*§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput.*

Ocorre que os servidores da Câmara Municipal de Sumaré estão submetidos ao regime jurídico ESTATUTÁRIO, vinculados ao Estatuto dos Servidores Públicos de Sumaré, sendo certo que não são regidos pelo regime da Consolidação das Leis Trabalho (CLT). Portanto, são inaplicáveis as disposições da aludida medida provisória ao presente caso, eis que se trata de regime jurídico diverso. Não bastando, o auxílio-alimentação na Edilidade está regulamentado em legislação própria, que não se confunde com o art. 457, §2º da CLT.

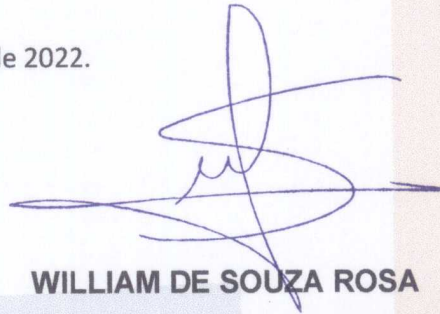
Com efeito, não prosperam, no presente caso, as alegadas vedações de aplicabilidade de “qualquer tipo de deságio ou imposição de desconto, de pagamento caracterizar a natureza pré-paga”. É manifestamente não incidente, pois previstas unicamente na Medida Provisória restrita às relações de emprego pelo regime celetista (CLT).

Ademais, o tema da admissibilidade de taxas zero ou negativas não é inédito. Havia regulamentação na Portaria nº 1.287/2017 com disposições semelhantes à Medida Provisória nº 1.108/2022. Na ocasião, E. Tribunal de Contas da União firmou posição consolidada sobre a admissibilidade da taxa zero ou negativa aos contratos administrativos, desde a década de 1990 (Decisão 38/1996 – Plenário). Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos nºs 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão nº 6515/2018 – 2ª Câmara.

Especificamente em relação à própria Portaria nº 1.287/2017, o E. TCU publicou o Acórdão nº 1.623/2018 – TCU – Plenário, no DOU de 30/07/2018, através do qual determinou ao Ministério do Trabalho, em caráter liminar, a suspensão da aplicabilidade da Portaria, alegando que ela interfere na ordem econômica, restringindo a competitividade do setor de vales alimentação e mitiga a aplicação de legislação de contratações públicas, que busca a economicidade e o melhor preço.

Isto é, a adoção entendimento da Requerente acarretaria violação dos princípios licitatórios da competitividade, da economicidade e da vantajosidade.

Sumaré, 04 de maio de 2022.



**WILLIAM DE SOUZA ROSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Sumaré